



PROCESSO Nº:	19.886-2/2013.
PROCESSOS APENSOS:	7.182-0/2013; 21.386-1/2014.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra/MT (antiga SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana).
RESPONSÁVEL:	Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da SETPU.
ADVOGADO:	Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436.
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
RELATOR:	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.
EQUIPE TÉCNICA¹	Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo – APE; Emerson Augusto de Campos – APE; Yuri Garcia Silva – APE.

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Recurso Ordinário de autoria do Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana nos anos de 2013 e 2014**, por meio de seu advogado, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, em desfavor dos Acórdãos nºs 208/2019-TP e 566/2018-TP.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Acórdão nº 556/2018-TP (doc. nº 260047/2018-Control-P), preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, que versam acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, conforme segue:

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 6541/2019.





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares;

Além disso, no mérito, julgou procedente as Representações de Natureza Interna aludidas e integralmente rescindiu o TAG firmado entre esta Corte de Contas e a SETPU/MT (atual Sinfra/MT). Por fim, determinou a instauração de tomadas de contas, a aplicação de multa e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira:





II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V)** **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure processos de Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI)** **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000 (mil) UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8 (oito) anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

Posteriormente, com supedâneo no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inciso III do art. 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira opôs Embargos de Declaração (doc. nº 14544/2019 Control-P) em face do referido acórdão.





CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA, (CPF/MF nº 174.004.061-91), já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados que esta subscrevem (procuração já juntada aos autos), com o devido acatamento e respeito à honrosa presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o inciso III do art. 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. Acórdão nº 566/2018-TP, prolatado no exame e julgamento de representação de natureza interna acerca de irregularidade em processos licitatórios e descumprimento do termo de ajustamento de gestão - TAG, tendo em vista os seguintes motivos de fato e de direito, ao qual deverá ser concedido efeito suspensivo, na forma disposta no parágrafo único do art. 272, III da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, o Relator realizou o juízo de admissibilidade do recurso (doc. nº 30000/2019 Control-P), conhecendo os Embargos de Declaração:

4. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio **positivo**, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração.

Encaminhados os autos a esta Secex, a equipe de auditoria, após a análise dos embargos, concluiu e propôs, em seu Relatório Técnico de Recurso (doc. nº 48487/2019 Control-P) o seguinte:

Dos fatos narrados, constatou-se que o defendente não trouxe quaisquer argumentos que evidenciassem a existência de contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 566/2018 – TP. Sendo assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1 – Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para **emissão de Parecer**, conforme previsão do art. 280, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

2 – No mérito, **negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, uma vez inexistentes os requisitos do art. 270, III.





Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio do Parecer nº 1.114/2019 (doc. nº 56666/2019 Control-P), opinou no seguinte sentido:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT ;

b) pelo **afastamento** da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que restou comprovado que fora oportunizada a defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

c) pelo **afastamento** da preliminar de prescrição quinquenal **intercorrente**, uma vez que, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018, esta Corte de Contas adota o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil para prescrição da pretensão punitiva.

e) **no mérito**, pelo **não provimento** do presente recurso de embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

O Relator originário destes autos, por meio de suas razões de voto (doc. nº 86956/2019 Control-P), em linha com o Parecer do Ministério Público de Contas, conheceu os Embargos de Declaração, afastou as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição e, no mérito, rejeitou os embargos de declaração, mantendo incólume o Acórdão nº 566/2018 – TP:

51. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.114/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, VOTO por **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por preencherem os requisitos de admissibilidade; preambularmente, afastar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição; e, **no mérito, rejeitá-los**, mantendo incólume o Acórdão nº 566/2018-TP, ante a inexistência de quaisquer vícios.

Finalmente, por meio do Acórdão nº 208/2019 –TP, esta Corte de Contas, acompanhando o voto do Relator, decidiu conhecer os Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos seguintes termos:





ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.114/2019 do Ministério Público de Contas, em afastar as preliminares de cerceamento de defesa e prescrição; conhecer os Embargos de Declaração constantes do documento nº 4.639-6/2019, opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 566/2018-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ante a inexistência de quaisquer vícios; **mantendo-se** incólume o acórdão embargado, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo interessados nestes autos os Srs. Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcelo Duarte Monteiro - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares.

Após essa decisão plenária, irresignado, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seus Procuradores constituídos, interpôs Recurso Ordinário (doc. nº 125671/2019 Control-P) contra os Acórdãos nº 566/2018 – TP e 208/2019 – TP.

Em 13/06/2019, foi realizado sorteio automatizado (doc. nº 128495/2019 Control-P), tendo sido contemplado o Exmo. Conselheiro Interino João Batista Camargo como o relator do Recurso Ordinário interposto.

Exercendo juízo de admissibilidade, o Conselheiro sorteado conheceu o Recurso Ordinário, ordenando o encaminhamento dos autos a esta Secex para análise do Recurso Ordinário interposto (doc. nº 133480/2019 Control-P), o que será feito nos tópicos subsequentes.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO (Doc. Control-P nº 125671/2019)

2.1 Das Preliminares

2.1.1 Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

Aduz o defendente, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois o então Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, fora citado para apresentar defesa somente no Processo nº 213861/2014, que se refere





apenas ao descumprimento de uma cláusula do TAG, qual seja, a exigência de visita técnica.

Ressalta que, após apresentar uma série de ofícios para corroborar sua argumentação, que o recorrente não fora citado para apresentar defesa nos processos de nºs 198862/2013 e 71280/2013, mas apenas instado a tomar providências, como por exemplo, a pactuação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ou manifestar-se sobre assuntos pontuais acerca do cumprimento do TAG, de sorte que teria ocorrido cerceamento de defesa, pois ao ex-gestor não fora dada oportunidade para se defender dos atos a ele imputados nos processos aludidos, que agora lhe acarretam penalidades.

Argui que o processo originador do TAG é o de nº 71820/2013 e que o gestor foi intimado em 21 de março de 2013, por meio do Ofício nº 258/2013, portanto, antes da pactuação do termo de ajustamento de gestão.

Dessa forma, segundo o defendente, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a citação ocorrera antes mesmo da assinatura do termo de ajustamento de gestão.

2.1.2 Da preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Processo nº 71820/2013.

Alega o defendente que, tendo em vista o fato de o Sr. Cinésio ter sido intimado em 21 de março de 2013, em relação ao Processo nº 71820/2013, a pretensão punitiva dos atos ventilados naqueles autos restou prescrita em 21 de março de 2018, portanto, antes do julgamento que originou o Acórdão nº 566/2018-TP, que ocorreu em 06/12/2018.

Defende que a melhor doutrina administrativista consigna o prazo quinquenal como sendo o mais adequado para a aplicação do instituto da prescrição, colacionando excertos doutrinário e jurisprudenciais para embasar sua tese.

Argumenta, ainda, que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 07/2018 não se aplica ao presente caso, uma vez que um dos questionamentos que a ela deu origem dizia respeito apenas ao âmbito da fase interna dos processos de tomadas de contas especiais.





2.1.3 Da preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão

Sobre o Termo de Ajustamento de Gestão, afirma o causídico que, por este se constituir em título executivo, aplica-se a este acordo o prazo prescricional de três anos previsto no diploma civilista em seu art. 206, §3º.

Assevera que, no caso em tela, o termo inicial da prescrição é o ofício de citação do ex-gestor, que se deu em 21 de março de 2013, de modo que a pretensão de cobrança do título executivo em comento estaria prescrita desde a data de 21 de março de 2016.

Por fim, acrescenta que, ainda que se considere como termo inicial o vencimento do TAG, fato que se deu na data de 23/04/2014 (considerando-se o prazo de um ano após sua homologação pelo Tribunal Pleno), novamente a pretensão restaria consumada em 23/04/2017.

2.2 Do mérito do Recurso Ordinário

Ao adentrar no mérito recursal, quanto à previsão no edital da SETPU, relacionada à cláusula 2.1.3, c do TAG, de que a entrega de declaração formal do responsável técnico da licitante, registrando ter conhecimento sobre as condições e peculiaridades dos trabalhos, ocorresse na data da visita técnica, o defensor alega que seria impossível não fixar prazo para a entrega daquela declaração, e ressalta que o trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

Afirma que em momento algum as determinações do Acórdão nº 2543/2011 – TCU – Plenário foram ofendidas, haja vista que, em seu item 9.1.1, o TCU determina ao DNIT que se abstenha de exigir visitas técnicas.

Segundo o defensor, a finalidade da vedação da obrigatoriedade de visita técnica é impedir o acerto prévio entre os licitantes e evitar gastos desnecessários, como grandes deslocamentos, que possam afastar competidores do certame. Assevera que se garantiu a ampla competitividade, bem como a lisura dos certames licitatórios.

Argumenta que, entre mais de 100 (cem) procedimentos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois processos ora debatidos é que houve representação pelo MPC apontando irregularidades, fato que, segundo a defesa, corrobora a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente





observados pelo ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

No que diz respeito ao item 2.4 do TAG, expôs o defensor que o Conselheiro Relator consignou em seu voto o seguinte: “em que pese o gestor ter comprovado o cumprimento da determinação na Concorrência Pública 040/2013, não o fez nos demais procedimentos licitatórios”. Entretanto, o defensor afirmou que tal assertiva não é respaldada por qualquer dilação probatória ou qualquer diligência com o fim de esclarecer tal ponto.

De posse disso, sugere que o Conselheiro Relator determine a realização de diligências “com o fito de trazer aos autos informação da própria SINFRA, com o fim de consignar a redução do BDI de materiais betuminosos para 15% em todos os contratos do MT Integrado.”

Além disso, requer o acolhimento e provimento do recurso ordinário interposto, com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido, requerendo, mais uma vez, o deferimento de dilação probatória com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrências públicas do programa MT Integrado.

Por fim, pede que: a) as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, oferecendo informações para tanto; b) o recurso ordinário seja recebido e que seja determinada a imediata suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 556/2018 – TP; c) que, considerando a tramitação errática dos presentes autos e a ausência de citação para defesa nos autos de nºs 198862/2013 e 71820/2013, seja reconhecida a nulidade do julgamento objeto do presente recurso ordinário, face ao cerceamento de defesa; d) seja reconhecida a prescrição das irregularidades apuradas nos presentes autos, caso sejam superadas a preliminares aventadas; e) seja acolhido e provido o presente recurso ordinário com o fim de considerar o TAG regularmente cumprido; f) alternativamente, requer o deferimento de dilação probatório com o fim de requerer à Sinfra que se manifeste acerca das correções perpetradas nos editais das concorrência públicas do Programa MT Integrado.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

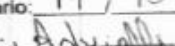
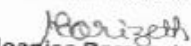
3.1 Das Preliminares

3.1.1 Da Preliminar de Cerceamento de Defesa





Compulsando-se os autos deste processo, verifica-se que, em 14 de agosto de 2013, foi recebido na SETPU o Ofício (Doc. Control-P nº 197837/2013) de citação de nº 1164/2013/GAB-SR dirigido ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que o ex-gestor **tomasse conhecimento do processo e apresentasse suas razões de defesa**, no prazo de até 15 (quinze) dias, no que tange ao Relatório Técnico emitido na **Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013**, proposta por esta Secex Obras em razão do descumprimento de cláusulas do TAG:

  	Gabinete do Conselheiro Conselheiro Sérgio Ricardo Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672 e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br
Ofício n.º 1164/2013/GAB-SR	Cuiabá, 12 de agosto de 2013.
A Sua Excelência o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	
Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – processo nº 19.886-2/2013	
Com base nos artigos 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), determino para que tome conhecimento e apresente razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Técnico (anexo) emitido na Representação de Natureza Interna, em autos digitais, proposta pela Secretaria de Controle Externa de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cumpre-me salientar que a ausência de manifestação no prazo concedido implicará na declaração de revola e aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.	
PROTOCOLO/SETPU RECEBIDO EM: 14 AGO 2013 Horário: 14, 15 Ass.: 	Atenciosamente,  Sérgio Ricardo Consl. Relator Conselheiro Relator TCE/MT De acordo com a Lei Complementar nº 269/2007, Art. 61, Inciso I, junto aos autos nesta data, o presente ofício. Cuiabá/MT, 15, 08, 2013.  Joaquina Barrós de Carvalho Coordenadora de Expediente 2013





Além da possibilidade de pleno exercício das garantias de ampla defesa e contraditório, foi solicitado pelo ex-gestor, por meio do Ofício GS nº 1.202/2013 (Doc. Control-P nº 214444/2013), e concedido pelo Conselheiro Relator, por meio do Ofício nº 1.281/2013/Gab-SR (Doc. Control-P nº 218166/2013), prazo adicional para a coleta de elementos que subsidiassem a defesa do recorrente:

 Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana OF.GS Nº 1.202/2013 Cuiabá, 30 de agosto de 2013 Código : 1115419 Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR Processo : 19.886-2/2013 – TCE Processo : 439791/2013 – SETPU Assunto : (Prorrogação de Prazo) Senhor Conselheiro: Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo, das possíveis irregularidades apresentadas na Representação de Natureza Interna, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso. Para finalizar colocamos a inteira disposição dessa Egrégia Corte de Contas, para quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários. Atenciosamente,  CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana CPF: 174.064.061-91 RG: 086098 SSP/MT Rua Otávio Pitaluga, nº 4.422, Bairro Monte Líbano Rondonópolis - MT Ao Excelentíssimo Senhor SERGIO RICARDO Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Rua Seis, s/n, Edifício Marechal Rondon Centro Político e Administrativo – CPA – Cx.P. 10.003 - CEP- 58.050.900 CUIABÁ – MT	 Gabinete de Conselheiro Conselheiro Sérgio Ricardo Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7872 e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br Ofício n.º 1281/2013/GAB-SR Cuiabá, 05 de setembro de 2013. A Sua Excelência o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana Assunto: Pedido de prorrogação prazo – defesa processo nº 19.886-2/2013 Representação Natureza Interna TCE-MT Em atenção a vossa solicitação conforme Ofício OF GS N. 1202/2013 de 30/08/2013, protocolado neste Tribunal sob o nº 230871/2013 de 02/09/2013, informo que defiro o pedido de prorrogação e concedo-lhe 15(quinze) dias, a contar da transmissão deste via maiote digital, para que apresente alegações de defesa, referentes as impropriedades apresentadas na Representação de Natureza Interna, cujo relatório técnico encontra-se em vosso poder, fazendo constar em sua resposta o número do citado processo. Cumpr-me salientar que a ausência de manifestação no prazo concedido implicará na declaração de revelia e aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007. Atenciosamente,  Sérgio Ricardo Conselheiro Relator TCE/MT
--	--

Novamente, foi solicitado pelo ex-gestor, por meio do Ofício GS nº 1.302/2013 (Doc. Control-P nº 230079/2013), e concedido pelo Conselheiro Relator, por meio do Ofício nº 1.347/2013/Gab-SR (Doc. Control-P nº 234599/2013), prazo adicional para a coleta de elementos que subsidiassem a defesa do recorrente:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

OF.GS Nº 1.302/2013

Cuiabá, 16 de setembro de 2013

Código : 1115419
Processo nº 19886-2/2013- TCE
Processo nº 439791/2013 - SETPU
Referência : Ofício nº 1164/2013/GAB-SR
Assunto : (Representação de Natureza Interna -TCE-MT)

Senhor Conselheiro,

Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG, uma vez que ainda estamos colhendo as informações e/ou documentos necessários, para responder em forma de esclarecimentos e justificativas a essa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso.

Contando com a Vossa compreensão, aproveitamos para agradecê-lo antecipadamente.

Atenciosamente,

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
CPF: 174.004.089/91
RG: 940898 SSP/MT
End. Rua Otávio Pinheiro, nº 4.422, Bairro Monte Líbano
Cuiabá - MT

Ao Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO RICARDO
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Rua Seis, s/n, Edifício Marechal Rondon
Centro Político e Administrativo - CPA -
Cx.P. 10.003 - CEP: 58.050.900
CUIABÁ - MT



Ofício n.º 1347/2013/GAB-SR

Cuiabá, 23 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Pedido de prorrogação prazo – defesa processo nº 19.886-2/2013
Representação Natureza Interna TCE-MT

Em atenção a vossa solicitação conforme Ofício OF GS n. 1302/2013 de 16/09/2013, protocolado neste Tribunal sob o nº 244732D/2013 de 17/09/2013, informo que defiro o pedido de prorrogação e concedo-lhe 15(quinze) dias, a contar do último vencimento, para que apresente alegações de defesa, referentes as impropriedades apresentadas na Representação de Natureza Interna, cujo relatório técnico encontra-se em vosso poder, fazendo constar em sua resposta o número do citado processo.

Cumprando-me salientando que a ausência de manifestação no prazo concedido implicará na declaração de revelia e aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução nº. 14/2007.

Atenciosamente,

Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator TCE/MT

Outrossim, em 12 de fevereiro de 2014, por meio de informação técnica (Doc. Control-P nº 36604/2014), a equipe técnica desta Secex Obras, face à dúvida sobre o efetivo encaminhamento ao recorrente do Relatório de Auditoria, manifestou-se no sentido de realização de nova citação ao ex-gestor, de forma a propiciar o exercício da mais ampla garantia à defesa e ao contraditório, sugestão que foi acatada pelo Conselheiro Relator dos autos, consoante se pode se depreender da leitura do Ofício nº 0146/2014/GAB-SR (Doc. Control-P nº 45087/2014):





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe** para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,




Sérgio Ricardo
Cons. Relator
Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT



No que diz respeito ao **processo nº 7.182-0/2013**, constata-se que em 21 de março de 2013, por meio do Ofício Gab. SR. TCE nº 258/2013 (Doc. Control-P nº 43491/2013), houve a citação do ex-gestor para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex Obras:





TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7672/7525/7575

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013

Cuiabá, 21 de Março de 2013.

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

Nos termos dos artigos 6º, 59, II, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **encaminho-lhe anexo Medida Cautelar** adotada singularmente por este Relator que determinou **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. Nesse passo cito-lhe para que no **prazo de até 15 (quinze) dias** se manifeste sobre as **irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

Atenciosamente,


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator TCE/MT

AO SENHOR
CINÉSIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO
SETPU – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO
URBANA – MT

Dessa forma, ao contrário do que o alegado pelo recorrente, constata-se que este foi devidamente citado para apresentar a sua defesa nos três processos dos presentes





autos².

A respeito da alegação do ex-gestor de que fora citado a apresentar defesa no Processo nº 71820/2013, em 21 de março de 2013, em data anterior à pactuação do TAG, que ocorrera em 18 de abril de 2013, em nada esse fato aproveita à defesa do recorrente, pelos motivos que serão a seguir expostos.

O processo nº 71820/2013 trata de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, conforme se depreende da leitura da Proposta de Representação de Natureza Interna (Doc. Control-P nº 41426/2013, fl. 3):

O caso em tela trata de Proposta de Representação de Natureza Interna com proposta de adoção de medida cautelar diante das relevantes irregularidades e ilegalidades constatadas nos **editais de licitação: Concorrência Pública CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU** da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que culminaram em **sobrepço da ordem de 49 milhões de reais e, do ponto de vista socioeconômico, valor suficiente para pavimentar cerca de 50 quilômetros de rodovias**, como detalhado adiante.

Conforme alhures mencionado, o ex-gestor da SETPU fora citado a apresentar razões de defesa a respeito dessas irregularidades, por meio do Ofício Gab. Sr. TCE nº 258/2013 (Doc. Control-P nº 43491/2013).

Posteriormente, em 03 de abril de 2013, o ex-gestor da SETPU ofereceu defesa (Doc. Control-P nº 55803/2013) às imputações veiculadas por aquele Relatório, em que, inclusive, entre outros pedidos, o ex-gestor **propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:**

b) ao final, por ocasião do julgamento de mérito desta representação, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, na eventualidade de perdurar quaisquer das irregularidades apontadas, sobretudo no que se refere ao apontamento de sobrepreço, que se faculte, entre outras medidas saneadoras possíveis, a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão, para que no curso da execução contratual se proceda inclusive retenções ou compensações de valores em medições futuras, na medida em que os instrumentos a serem celebrados não terão prazo de vigência menor que 12

² A citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira no âmbito da Representação nº 21.386-1/2014, proposta pelo Ministério Público de Contas em razão do descumprimento da cláusula 2.1.3, alínea “c” do TAG, foi realizada mediante o Ofício nº 1565/2015/GAB-SR (Doc. Control-P nº 196574/2015).





(doze) meses, o que torna a providência em questão plenamente viável, resguardando-se o erário, ao mesmo tempo em que se estará fazendo prevalecer relevante interesse público.

O acordo pleiteado (TAG) pelo ex-gestor em sua defesa, somente foi formalizado em 18 de abril de 2013 (Doc. Control-P nº 71392/2013), conforme já mencionado.

Esse acordo buscava o saneamento de irregularidades detectadas no Processo nº 71820/2013, bem como prevenir a ocorrência de outras irregularidades em licitações futuras, conforme se pode se depreender das leituras das cláusulas segunda e terceira do TAG: **“Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU” e “Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.”**

Nesse cenário, com o Termo de Ajustamento de Gestão firmado, prosseguiu-se com o acompanhamento da execução do TAG.

Posteriormente, em 29 de julho de 2013, no **Processo nº 19886-2/2013**, por meio de Relatório Técnico da Secex-Obras (Doc. Control-P nº 174944/2013), foram detectadas evidências que apontavam o descumprimento do TAG pactuado entre esta Corte de Contas e a SETPU.

Sobre esse suposto descumprimento do TAG, o ex-gestor da SETPU foi instado a prestar esclarecimentos, em 12 de agosto de 2013, por meio do Ofício nº 1164/2013/GAB-SR (Doc. Control-P nº 197837/2013), recebido em 14 de agosto de 2013, já anteriormente colacionado.

Assim, pode-se inferir que a citação, de 21 de março de 2013, por meio do Ofício Gab. SR. TCE nº 258/2013 (Doc. Control-P nº 43491/2013), dizia respeito às irregularidades detectadas no Processo nº 71820/2013, que tratava de indícios de irregularidades detectadas nos Editais de Licitação das Concorrências nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e Concorrências nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU que dariam origem ao TAG celebrado entre a SETPU e o TCE/MT.

Dessa forma não faz sentido a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de a citação ter sido efetuada antes da pactuação do TAG, pois esta não se referia ao descumprimento do TAG, mas às irregularidades detectadas nos editais de licitações acima mencionados.

A propósito, a citação pelo descumprimento do TAG, conforme já aludido, se deu em 12 de agosto de 2013, por meio do Ofício nº 1164/2013/GAB-SR (Doc.





Control-P nº 197837/2013), portanto, em momento posterior à celebração do acordo proposto pelo próprio recorrente, que se deu em 18 de abril de 2013, conforme já mencionado.

De todo o exposto, constata-se que o recorrente fora regularmente citado em todos os processos que constituem esses autos, a saber, Processos nºs 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014, de modo que não merecem prosperar as preliminares de cerceamento de defesa arguidas pelo recorrente.

2.1.2 Da preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Processo nº 71820/2013.

No que diz respeito à alegação de prescrição dos atos imputados ao ex-gestor no Processo nº 71820/2013, essa também não merece prosperar, pois o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adota o **prazo de 10 (dez)** anos previsto no art. 205 do Código Civil, diante da ausência de lei estadual específica sobre o prazo prescricional, conforme se pode extrair do seguinte excerto da **Resolução de Consulta nº 07/2018-TP³**:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando

³ Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.





a imputação de débito. (grifou-se)

Assim, não há que se falar em prescrição, posto que entre a data apontada pelo ex-gestor, de 21/03/2013, supostamente como sendo a data que marca o termo inicial da prescrição, até a prolação do Acórdão, em 06/12/2018, não transcorreram 10 anos.

Também não merece prosperar a argumentação de que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 07/2018 não se aplica ao presente caso pelo fato de que um dos questionamentos que a ela deu origem dizia respeito ao âmbito da fase interna dos processos de tomadas de contas especiais.

Isso se dá porque a Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP não fez distinção entre o prazo prescricional aos diversos processos de controle externo, adotando o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, conforme evidencia o seguinte trecho da Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP:

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva **nos processos de controle externo de competência do TCE-MT** subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. (grifou-se)

Do exposto, constata-se que se aplica nos processos de controle externo de competência do TCE-MT, no âmbito desta Corte de Contas, o prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva, consoante estabelecido na Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP.

2.1.3 Da preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão

Outra tese de defesa é aquela que diz respeito ao prazo de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão que, segundo o defendente, é de 3 (três) anos por força do preceituado no Código Civil de 2002 em seu art. 206, §3º, por este acordo se tratar de título executivo extrajudicial.

Assim, segundo o causídico, o termo inicial da prescrição seria o ofício de citação do ex-gestor, que se deu em 21 de março de 2013, de modo que a pretensão de cobrança do título executivo em comento estaria prescrita desde a data de 21 de março de 2016.

Para o deslinde dessa controvérsia, é importante trazer à baila alguns fatos ocorridos nos presentes autos, quais sejam:





- O TAG foi assinado em 18 de Abril de 2013 (Doc. Control-P nº 68711/2013), prevendo, entre outras, as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

O não cumprimento das exigências descritas neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** acarretará às seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** por parte do **COMPROMITENTE**, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

TERCEIRO - Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de Natureza Interna n. 71820/13.

QUARTO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

Da leitura do teor dos excertos colacionados acima, pode-se constatar que somente na hipótese de descumprimento e de sua rescisão, declarada por esta Corte de Contas, é que as sanções previstas naquele acordo poderiam ser impostas ao ex-gestor.

Dessa forma, o termo de contagem de prescrição do TAG teria início a partir do acórdão que declarou rescindido o TAG, pois somente a partir de então é que nasce a pretensão executiva do que foi pactuado no TAG.

A propósito, esse entendimento está em linha com o que dispõe o Código Civil de 2002 em seu art. 189, que trata do início do termo de contagem de prazo prescricional, que assim dispõe: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” (grifou-se).

Assim, o prazo prescricional a que aludem os arts. 205 e 206 só teria termo inicial a partir da violação do direito do titular. Ou seja, somente a partir da data da declaração da rescisão do termo de ajustamento de gestão é que nasceria a possibilidade de esta





Corte de Contas impor as sanções previstas na cláusula quinta (colacionadas acima) do TAG ao ex-gestor.

De posse disso, compulsando-se os autos do presente processo, é possível verificar que a declaração de rescisão do TAG ocorreu somente em 06 de dezembro de 2018, por meio do Acórdão nº 566/2018 – TP (Doc. Control-P nº 260047/2018), conforme se depreende do seguinte excerto:



Processos nºs

Interessada

Assunto

Relator

Sessão de Julgamento

19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - apensos

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Representação de Natureza Interna

Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 289/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, conhecer as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; II) no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; III) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; IV) julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

[...]

Além do mais, impende ressaltar que os efeitos do citado acórdão estão





suspensos por força dos Embargos de Declaração⁴ (doc. nº 14544/2019 Control-P) e do presente Recurso Ordinário⁵ opostos pelo recorrente, de sorte que os prazos prescricionais ainda não tiveram termos iniciais de contagem de prazo prescricional iniciados.

Dessa forma, enquanto estiver em discussão, por meio de recursos que tramitam nesta Corte de Contas, o cumprimento, ou não, do TAG, o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional não tem início.

Do exposto, a preliminar de prescrição do TAG não merece ser acolhida, posto que, por força dos embargos de declaração e recurso ordinário opostos nem mesmo o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional, que teria início com a publicação do Acórdão nº 566/2018 – TP, ainda foi deflagrado.

3.2 Do mérito do Recurso Ordinário

No que tange ao mérito do recurso ordinário, as razões oferecidas não merecem, também, ser acolhidas, pois, embora os editais tenham dispensado os responsáveis técnicos da exigência de visita técnica, impôs a estes a obrigação de entrega pessoal, nas mesmas datas previstas para as visitas técnicas, de “Declaração de Conhecimento”, que seria expedida pela SETPU, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos extraídos dos Editais de licitações das Concorrências nºs **025/2013/SETPU** e **031/2013/SETPU** (Doc. Control-P nº 174944/2013, fl. 8), Concorrências nºs **047/2014/SETPU**, **048/2014/SETPU**, **049/2014/SETPU** (Doc. Control-P 131745/2014, fls.6/7) e Concorrência nº **059/2014/SETPU** (Doc. Control-P nº 210412/2014, fl. 4):

Caso a Licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, uma Declaração de Conhecimento, que será expedida pela Superintendência de Obras de Transportes/SETPU, mediante apresentação da declaração formal entregue pelo Responsável Técnico da Empresa, nas datas previstas para as visitas, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, que assume total Responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer

4 Art. 69 Cabem Embargos de Declaração quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. § 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. (RITCE/MT)

5 Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias. Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo. (grifou-se) (RITCE/MT)





questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU. (grifou-se)

Assim, verifica-se que, por vias transversas, a SETPU manteve a exigência de que o responsável técnico da empresa comparecesse na data da visita técnica na Superintendência de Obras de Transporte para apresentação da declaração formal.

Também razão não socorre ao recorrente ao alegar que seria impossível não se fixar prazo para a entrega da mencionada declaração, uma vez que o que se discute nos autos não é a fixação, ou não, de prazo para a entrega da “Declaração de Conhecimento”, mas a exigência de o responsável técnico comparecer na data da visita técnica na SETPU para a entrega desse documento, o que configura restrição ao caráter competitivo do certame e conhecimento prévio do universo de competidores.

Por certo havia meio alternativo à exigência constante nos Editais da SETPU, claramente em desconformidade com a cláusula 2.1.3, alínea “c” do TAG, para a entrega de tal documento. Bastaria que a declaração fosse apresentada junto com a documentação de habilitação.

Assim, não merecem prosperar as alegações de que não houve restrição à competitividade do certamente licitatório, uma vez que, por vias transversas, o ex-gestor manteve a obrigatoriedade de o responsável técnico da empresa licitante comparecer à SETPU no dia indicado para a visita técnica.

Além do mais, na Tomada de Preços nº **112/2014/SETPU** (Doc. Control-P nº 210412/2014, fl. 4/5) também foi verificada situação contrária ao ajuste pactuado, que tornava obrigatória a visita ao local da obra, sem oferecer à licitante a opção pela não realização da visita técnica:

6.1 A licitante deverá visitar o local da obra para a qual apresenta Proposta, objetivando ter pleno conhecimento das condições e da natureza do trabalho a ser executado, sendo necessário solicitar à Superintendência de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU, o Atestado de Visita que será expedido em até 03 (três) dias úteis antes da realização da licitação, pela Superintendência de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU e fará parte da documentação. As solicitações de visita deverão ser protocoladas na SETPU, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da data da licitação.

Outrossim, alegou o defendente que “os editais ora questionados cumprem rigorosamente tal determinação, contida ainda no TAG, haja vista não obrigaram os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica” (Doc. Control-P 125671/2019, fl. 25). No entanto, como visto, a cláusula 6.1 do Edital da Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU demonstra o contrário.





Dessa forma, com as regras estabelecidas nos procedimentos licitatórios mencionados anteriormente, não se pode afirmar que os editais “cumpriram rigorosamente” o TAG.

Em relação à defesa, quanto ao item 2.4 do TAG, que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, não deve ser acolhida o pedido do recorrente que solicita diligências que comprovariam que houve obediência do pactuado nos demais certames licitatórios, pois, além de constituir medida meramente protelatória, não tem o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 04/2013/SETPU, fato que caracterizou o descumprimento do TAG.

Ademais, se entendesse necessária a produção de provas advindas de tais elementos, objetos da diligência requerida, teria o ex-gestor os carreados aos autos, que tramitam nesta Corte desde o ano de 2013.

4. DAS CONCLUSÕES E DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Do exposto na presente análise de recurso ordinário, conclui-se que:

- a) o recorrente fora regularmente citado em todos os processos que constituem esses autos, a saber, Processos nºs 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014;
- b) se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, o prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva, consoante estabelecido na Resolução de Consulta TCE/MT nº 7/2018 – TP;
- c) a preliminar de prescrição do TAG não merece ser acolhida, posto que, por força dos embargos de declaração e recurso ordinário opostos nem mesmo o seu termo inicial de contagem de prazo prescricional, que teria início com a publicação do Acórdão nº 566/2018 – TP, ainda foi deflagrado;
- d) não merecem prosperar as alegações de que não houve restrição à competitividade do certame licitatório, uma vez que, por vias transversas, o ex-gestor manteve a obrigatoriedade de o responsável técnico da empresa licitante comparecer à SETPU no dia indicado para a visita técnica; além de que essa prática (imposição de obrigatoriedade de visita técnica) foi constatada em processo licitatório posterior à celebração do TAG;





e) quanto ao item 2.4 do TAG, que diz respeito aos “Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, não deve ser acolhida o pedido do recorrente que solicita diligências que comprovariam a obediência do pactuado nos demais certames licitatórios, pois, além de constituir medida meramente protelatória, não tem o condão de elidir as irregularidades detectadas na Concorrência nº 04/2013/SETPU; e, ademais, o ex-gestor possui livre arbítrio para produção de provas, não carecendo de autorização do Tribunal para fazê-lo.

Assim, de todo o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator deste Recurso Ordinário, após Parecer do E. Ministério Público de Contas, que:

- 1) não conheça a preliminar de cerceamento de defesa;
- 2) não conheça a preliminar de prescrição das irregularidades;
- 3) delibere pelo indeferimento da diligência requerida;
- 4) delibere pelo não provimento integral do presente recurso ordinário;

É a análise de recurso ordinário que é submetida à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
EM CUIABÁ, 27/03/2020.

**Ademir A. Peixoto de
Azevedo**

Auditor Público Externo

**Emerson Augusto de
Campos**

Auditor Público Externo

**Yuri Garcia
Silva**

Auditor Público Externo

